

A reforma tributária e as finanças autárquicas: implicações na base tributária e fomento do empresariado nacional

*Sílvia Etelvina Ricardo Gomes**

Resumo

O presente trabalho tem como tema a Reforma Tributária e as Finanças Autárquicas: Implicações na base Tributária e Fomento do Empresariado Nacional, ilustra-nos os conceitos de receitas tributárias, finanças autárquicas, assim como apresenta as linhas gerais do Plano Nacional de Desenvolvimento, os vários diplomas legais que trazem algumas inovações na ordem jurídica angolana.

Palavras-chave: Finanças Autárquicas, Reforma Tributária, Plano Nacional de Desenvolvimento, Empresariado Nacional.

Introdução

A autonomia financeira pressupõe que as autarquias locais tenham um poder de decisão financeira de natureza a garantir-lhes uma autonomia de decisão em relação ao Estado. Isto implica um poder de decisão da autarquia local tanto em matéria de receitas assim como de despesas. constituição da República de Angola prevê a criação de autarquias locais, que caracterizam-se pela autonomia administrativa, financeira e institucional. Estes entes têm como característica principal a capacidade de auto sustento, com base nas receitas proveniente principalmente nos impostos predial.

Recebido em: 04/12/2014 | Aprovado em: 17/01/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i1.5184>

* Mestre em Ciências Jurídico-Economicas e Desenvolvimento pela Universidade Agostinho Neto, Angola.
E-mail: gomesilvia14@gmail.com

Reforma tributária em Angola

No que concerne ao Direito Tributário, trata-se de um Ramo do Direito, constituído por um conjunto de normas e princípios jurídico que regulam a arrecadação de impostos, multas e outras receitas tributárias do Estado e demais entes públicos. Nesse sentido, justifica-se a reforma tributária, pois os estudos existentes mostram que o actual sistema tributário, em particular a área dos impostos internos, é ineficaz pois não permite atingir os objectivos constitucionais ou de política tributária que lhe são atribuídos, nomeadamente não dá resposta aos planos nacionais de desenvolvimento nem estimula a desejada diversificação das fontes de financiamentos do Estado. Os impostos petrolíferos representam nos últimos anos, em média, cerca de 80% do total da receita fiscal e 45% do PIB, percentagens das mais baixas do mundo. Existem ainda uma multiplicidade de pequenos impostos, taxas e receitas parafiscais diversas com receitas irrelevantes que frequentemente complicam o sistema e o controlo da arrecadação.

Por outro lado, o sistema tributário pode considerar-se como obstáculo ao desenvolvimento (por exemplo, não está suficientemente configurado para atracção de investimento; a inexistência de convenções de dupla tributação reforça o seu carácter pouco atractivo; a justiça tributária não garante a necessária segurança)¹.

O sistema fiscal, em particular, é, igualmente, obsoleto, pois provem, no essencial, do período colonial. Por outro lado, o sistema tributário não se adequa às mudanças políticas em curso (consolidação da democracia e do processo de paz, normalização da Administração Local do Estado no território incluindo a desconcentração da Administração fiscal e aduaneira), a abertura da economia angolana ao exterior, assim como a carência de recursos humanos qualificados.

O Projecto Executivo para Reforma Tributária (PERT) traduz-se na primeira iniciativa do executivo, criado angolano para adequar o processo tributário ao novo quadro constitucional bem como, a nova realidade económica, política e social do nosso país.

O principal objectivo da reforma é aumentar as receitas fiscais não petrolíferas pelo alargamento da base tributária, racionalizar incentivos, aumentar o controlo com o pagamento de impostos voluntários e combater a evasão fiscal².

¹ Decreto Presidencial n.º 11 de 15 de Março de 2011.

² Centro de Estudo e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, 2012. “Processo de Reforma Fiscal em Angola.” Universidade Católica de Angola. Luanda: UCAN, 2012. 5.

Para tal, impõe-se a criação de um moderno sistema fiscal, adequado a realidade económica e social mormente, a consagração de uma corpo normativo com regras tributárias modernas, na medida em que maior parte da legislação vigente data desde a era colonial.

Para desenvolver o processo de reforma tributaria foi criado, por Decreto Presidencial 155/10 de 28 de Julho O Projecto Executivo para a Reforma Tributária, sob directa dependência do Presidente da República e, coordenado pelo Secretário de Estado das Finanças, supervisionado metodologicamente pelo Ministro das Finanças.³

Administração local autárquica

A Lei Constitucional (LC) de 1992 no artigo 146.º n.º 1 define autarquias locais como pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações, dispondo para o efeito de órgãos representativos eleitos e da liberdade de administração das respectivas colectividades (Governo de Angola 1992). A Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, no artigo 217.º n.º 1, as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações⁴.

As autarquias locais, decorrem do princípio democrático previsto quer na LC como na CRA, a República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa⁵.

³ Kosi, Hermenegildo FM. Direito de Angola. 1.ª Edição. Edited by Gráfica Maiadouro Maia. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p. 45.

⁴ Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo V. I, 1988, pg. 414. Os dois conceitos, apresentam alguns elementos semelhantes a noção de autarquia local prevista no n.º 2 do artigo 237.º da Constituição Portuguesa nomeadamente, *pessoas colectivas públicas*, em segundo lugar as autarquias locais são pessoas colectivas *territoriais*. Isto significa que assentam sobre uma fracção do território. Por outro lado, as autarquias locais respondem a necessidade de assegurar a *prossecução dos interesses próprios de um certo agregado populacional*, justamente aquele que reside nessa fracção de território.

⁵ A pesar do legislador constituinte dar abertura constitucional para implementação das autarquias locais desde a LC de 1992 e a CRA, de 2010, no plano material ainda não existem as autarquias. Entretanto apesar da consagração constitucional é necessário no plano infraconstitucional a criação do pacote legislativo autárquico ou se preferirmos legislação autárquica, que defina de forma expressa o quadro jurídico legal para implementação das autarquias.

Para Diogo Freitas do Amaral⁶,

[...] a existência constitucional das autarquias locais, e o reconhecimento da sua autonomia face ao poder central, fazem parte da própria essência da democracia, e traduzem-se no conceito jurídico político de descentralização. O que significa que as tarefas de administração pública não são desempenhadas por uma só pessoa colectiva (Estado) mas por várias pessoas colectivas diferentes.

Os órgãos representativos das populações locais são eleitos livremente por estas: as populações administram-se assim próprias⁷.

De acordo com o ordenamento jurídico ugandês⁸ descentralizar significa transferir responsabilidades administrativas, fiscais, e políticas dos governos de topo para governos de níveis inferiores, num sentido de delegação com a finalidade de transferir poderes e competências para o nível mais bem posicionado para satisfazer as necessidades imediatas dos cidadãos.⁹

Portanto, há necessidade de uma delimitação do tipo de necessidades a atribuir nos órgãos autárquicos. No texto da CRA, as autarquias locais têm, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias e águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação¹⁰.

Finanças autárquicas

Para que existam autarquias locais é necessário a presença de um elemento fundamental nomeadamente a autonomia financeira ou seja a capacidade de auto sustento. Assim sendo, autonomia financeira compreende dentre vários poderes o de dispor de receitas próprias, ordenar e processar e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas as autarquias.¹¹

⁶ AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, v. I, 1988, p. 415.

⁷ Sobre a descentralização, Diogo Freitas do Amaral. *Curso de Direito Administrativo*, p. 420-421.

⁸ Yasin Olum, NETAL-Multiculturalismo e Territorialismo no Uganda, p. 137.

⁹ Esta transferência, tem implicações na qualidade de vida e no nível de inclusão social e coesão étnica de qualquer país.

¹⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p. 569.

¹¹ Ministério da Administração Estatal. Brochura da VII Reunião Nacional dos Municípios (Ministério da Administração Estatal s.d.) p. 101.

Autonomia financeira, é um atributo essencial da capacidade de as autarquias desenvolverem, sob responsabilidade própria, actividades dirigidas à satisfação dos interesses das colectividades locais, traduzida na faculdade de obtenção, acesso, disposição e gestão de recursos financeiros próprios.¹²

Um dos grandes desafios para que a descentralização seja realmente efectiva, é que as autarquias locais disponham de recursos que lhes permitam desenvolver o seu programa de actividades em boas condições. Em outros termos, se as autarquias locais não dispusessem de recursos suficientes, a sua existência seria apenas uma ficção. Não é suficiente de ter largas competências, é necessário, também, dispor de meios financeiros próprios, ou seja, criar as condições da sustentabilidade financeira do exercício dessas competências. Nesta perspectiva, a descentralização como um todo, é eficiente se as autarquias locais dominarem, verdadeiramente, as suas finanças. Em sentido contrário, a descentralização é meramente aparente se as autarquias locais não beneficiarem de uma autonomia financeira real ainda que possuam, além disso, largas competências. Para além deste aspecto, deve-se acrescentar que a criação, o acesso e a gestão de recursos próprios cria inevitavelmente um sentido da responsabilidade nos representantes das populações que terão de gerir estes recursos e mesmo nos próprios cidadãos¹³.

A estrutura das finanças locais na África do Sul prevê o financiamento através de fontes locais, empréstimos e de transferências intergovernamentais. As fontes locais de receitas incluem, geralmente, taxas municipais ou outros impostos e taxas de utilização.¹⁴

A gestão das finanças e do património municipais compete aos respectivos órgão autárquicos, no âmbito da autonomia, financeira e patrimonial que assenta, designadamente, no exercício autónomo, dos poderes. Os municípios em Cabo Verde dispõem de várias fontes de financiamento que constituem receitas próprias, sendo destacadamente as mais importantes os impostos municipais, a participação, nos impostos do Estado, através do Fundo de Financiamento Municipal, bem como a liquidação e cobrança de taxas municipais. Os impostos municipais são: Imposto Único sobre o Património (IUP), incide objectivamente

¹² NUNES, Elisa Rangel Nunes. *Finanças Municipais em Angola*. Luanda: Universidade Agostinho Neto, 2011. p. 93.

¹³ Gilles Siatac, Direito Municipal Comparado. In: SISTAC, Gilles. *Direito Municipal Comparado*. Maputo, 2008, p. 14.

¹⁴ Secção 227 da Constituição da África do Sul. In: *Lei Constitucional*. Lei Constitucional. Luanda: Imprensa Nacional, 1992.

sobre o valor patrimonial dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se em¹⁵:

- a. prédios rústicos, terrenos para construção;
- b. prédios urbanos, o valor das transmissões gratuitas ou onerosas de imóveis sujeitos a registo;
- c. o valor das operações de natureza societária sujeitos à escritura pública;
- d. as mais valias originadas pela valorização dos terrenos para a construção, transmissões de edifícios e outros bens imóveis.

Já os Imposto Municipal sobre os Veículos Automóveis (IMVA), os sujeitos passivos destes impostos são os proprietários dos veículos. Por outro lado, a lei prevê um conjunto de isenções designadamente a favor de entidades públicas e organismos internacionais, missões diplomáticas e indivíduos que sofram de deficiência motora com invalidez superior a 60 por cento. As taxas de imposto do veículo são variadas e afixadas em razão da antiguidade dos veículos e da sua cilindrada.

Além disso, há a Derrama como Adicional ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas. A derrama é um imposto municipal que pode ser lançado anualmente pelo município. É um adicional com o limite máximo de 10% sobre o Imposto Único sobre os rendimentos das pessoas colectivas que proporcionalmente corresponda aos rendimento gerado no respectivo território por sujeitos passivos.

A deliberação sobre o lançamento da derrama é da competência da Assembleia Municipal, órgão deliberativos, aprovada por maioria de dois terços, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Governo e as associações empresariais com actividade no território do município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua aplicação¹⁶.

Ainda, há o financiamento autárquico a luz da CRA. Em Angola apenas a CRA, estabelece as linhas gerais sobre as finanças autárquico, dada a inexistência do quadro jurídico infraconstitucional sobre a matéria. Nesta senda autarquias terão capacidade de arrecadação de tributos para o seu auto financiamento, todavia, deverão também contar com recursos oriundos do OGE, que

¹⁵ Cabo Verde- Lei n.º 79/V/98 de 7 de Dezembro e Decreto lei n.º 18/99 de 26 de Abril de 1988.

¹⁶ Núcleo de Estudo do Território e da Administração Local do Estado. Ciclo de Conferencias Autarquicas. Luanda: IFAL, 2014.

serão distribuídos pelo Estado atendendo o primado da equidade e da resolução das assimetrias entre as regiões e as respectivas autarquias¹⁷.

O legislador constituinte deixou a matéria relativa ao património da autarquia para o legislador ordinário mas, por sua vez estabeleceu já alguns princípios pelo qual as finanças autárquicas deverá respeitar, estamos a falar do princípio da igualdade entre as autarquias e a arrecadação de receitas dos limites de realização de despesas¹⁸.

Importante mencionar o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2013-2017¹⁹, elaborado com base na Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo “Angola 2025”, é o primeiro plano de médio prazo elaborado e concebido para ser o veículo principal do desenvolvimento económico e social do País. Este Plano deve assim orientar e intensificar o ritmo e a qualidade do desenvolvimento em direcção ao rumo fixado: aumentar a qualidade de vida do Povo Angolano de Cabinda ao Cunene, transformando a riqueza potencial que constituem os recursos naturais de Angola em riqueza real e tangível dos angolanos.

O Orçamento Geral do Estado para 2015 assume os grandes Objectivos Nacionais fixados no PND:

1. Preservação da unidade e coesão nacional;
2. Garantia dos pressupostos básicos necessários ao desenvolvimento;
3. Melhoria da qualidade de vida;
4. Inserção da juventude na vida activa;
5. Desenvolvimento do empresariado nacional;
6. Inserção competitiva de Angola no contexto internacional.

O desenvolvimento no âmbito da promoção do empresariado nacional, constitui o objectivo n.º 5 do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017²⁰, de acordo com este instrumento, o executivo angolano traçou um conjunto de acções que serão executadas com a finalidade de materializar o PND que são as seguintes²¹:

¹⁷ HILÁRIO, Esteves Carlos. *A Institucionalização das Autarquias em Angola*. Luanda: Fundação Open Society, 2014, p. 44.

¹⁸ Artigo 271.º da CRA. *Lei Constitucional*. Lei Constitucional. Luanda: Imprensa Nacional, 1992.

¹⁹ Plano Nacional de Desenvolvimento. *Decreto Presidencial 11 de 15 de Março de 2011*. Decreto Presidencial n.º 11 de 15 de Março de 2011. Edited by Imprensa Nacional. Luanda: Governo de Angola, 2011.

²⁰ Ministério das Finanças. *Orçamento Cidadão*. Disponível em: www.minfin.gv.ao. Abril 12, 2014. Acesso: Mar 2015, p. 2.

²¹ Ministério das Finanças, p. 2.

- Valorizar a capacidade empreendedora como alicerce do desenvolvimento sustentável; Incrementar o volume de investimento privado, de origem nacional e estrangeira, e incentivar a localização no País de investimento estruturante que promova os objectivos específicos da sua estratégia de desenvolvimento; Assegurar o funcionamento transparente e competitivo dos mercados; Melhorar a eficiência das indústrias de rede e dos mercados financeiros.

Sobre os principais incentivos ao desenvolvimento do sector privado nacional estão consubstanciados: na disponibilização de crédito subsidiado; no apoio das instituições públicas, tais como o INAPEM, no desenvolvimento de projectos de investimento; na actuação do BDA no fomento à agricultura e à indústria.

Estas políticas traçadas no PND, permitirão alcançar níveis elevados de emprego, produtividade e competitividade, bem como a valorização e a diversificação estrutural da economia angolana.

Frisa-se que no âmbito da Reforma Tributária o foram aprovados um conjunto de instrumentos normativos que se adaptam ao actual contexto constitucional, social, político e económico que o país vive. A redução do preço do petróleo bem como a existência de outras fontes alternativas de combustível tem enfraquecido nos últimos anos os países cujo Orçamento Geral do Estado depende consideravelmente de receitas petrolíferas como o caso angolano.

Nesta ordem de ideia o Estado angolano está a criar um quadro jurídico legal que possibilitam que as receitas não petrolíferas possam granjear um papel significativo no OGE.

Assim, como Diplomas aprovados citam-se: Lei n.º 18/14, aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, revoga o código do imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aprovado pela Lei n.º 10/99, de 29 de Outubro, o Decreto Executivo n.º 80/09, de 7 de Agosto.²²

Além disso, há a Lei n.º 19/14, aprova o Código do imposto Industrial- Revoga o Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, a Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, a Lei n.º 5/99, de 6 de Agosto.²³

Também existe a Lei n.º 20/14, aprova o Código das Execuções Fiscais- Revoga o Regime Simplificado de Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11 de 9 de Julho.²⁴

²² ANGOLA. Lei n.º 18/14. *Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

²³ ANGOLA. Lei n.º 19/14, 2014.

²⁴ ANGOLA. Lei n.º 20/14, 2014.

Ainda, há, a Lei n.º 21/14, aprova o Código Geral Tributário, Revoga Código Geral Tributário, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3,868, de 30 de Dezembro de 1968 e as alterações posteriores, os artigos 190.º a 209 do Código Aduaneiro, respeitantes aos crimes aduaneiros²⁵.

Obvio que houveram algumas inovações trazidas pelos Diplomas. O novo Código de Imposto industrial prevê a redução da taxa desde o tributo de 35 para 30 por cento e facilitará e vai promover a competitividade das empresas angolanas. Tal vai ter, igualmente, impacto no plano internacional, tornando o país mais competitivo com a redução da taxa industrial.

Por outro lado os comerciantes em nome individual, que anteriormente estavam integrados no grupo C, deixam de estar sujeitos ao pagamento do imposto industrial e são tributados pelo imposto sobre os Rendimentos do Trabalho. Isto significa que o imposto industrial incide actual e exclusivamente, sobre pessoas colectivas.

No que diz respeito ao Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, há também novidades com destaque ao aumento do limite de salários isentos de pagamento do imposto, passando agora de 25 mil para 35 mil kwanzas (Jornal de Angola 2015).

No que diz respeito execuções fiscais, o novo quadro jurídico fiscal, prevê mecanismos de cobrança coerciva de impostos mais eficazes. Isto significa que o Estado vai poder penhorar contas bancárias, salários, créditos, rendas, imóveis, móveis, e outros activos de contribuintes que se furtam ao pagamento de impostos. Este diploma também oferece garantias aos cidadãos, sendo que estabelece um sistema que permite o controlo da actuação da Administração pelo poder judicial, mediante impulso processual dos interessados²⁶.

Conclusão

A criação do leque de normas que de compaginam com o nosso contexto actual é um dos caminhos para que o executivo angolano possa materializar o Plano Nacional de Desenvolvimento, mas a caminhada é longa por isto, é necessário traçar estratégias para possamos sair do plano teórico para o plano material e que acima de tudo esta materialização possa ter um impacto significativo na vida do cidadão nacional.

²⁵ ANGOLA, Lei n.º 21/14. *Aprova o Código Geral Tributário*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

²⁶ Jornal de Angola, entrevista a Gilberto Luther: Empresas passam a pagar menos. JORNAL DE ANGOLA, Março 2015.

Tax reform and the municipal finances: implications for the tax base and fostering the national business.

Abstract

This work is subject to Tax Reform and the Municipal Finance: Implications Tributaria base and Promotion of National Entrepreneurship, shows us the concepts of tax revenues, municipal finance, and presents with the outline of the National Development Plan, the various legislation that bring some innovations in Angolan law.

Keywords: Municipal Finance, Tax Reform, National Development Plan, National Entrepreneurship.

Referência

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. Lisboa: Universidade Catolica de Portugal, 1988.

ANGOLA, Lei Constitucional. *Lei Constitucional*. Luanda: Imprensa Nacional, 1992.

_____. Lei n.º 18/14. *Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

_____. Lei n.º 19/14. *Aprova o Código do Imposto Industrial*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

_____. Lei n.º 20/14. *Aprova o Código das Execuções Fiscais*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

_____. Lei n.º 21/14. *Aprova o Código Geral Tributário*. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

CENTRO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO CIENTIFICA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE ANGOLA. *Processo de Reforma Fiscal em Angola*. Universidade Católica de Angola. Luanda: UCAN, 2012. 5.

Decreto Presidencial 11 de 15 de Março de 2011. *Decreto Presidencial n.º 11 de 15 de Março de 2011*. Edited by Imprensa Nacional. Luanda: Governo de Angola, 2011.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014.

HILÁRIO, Esteves Carlos. *A Institucionalização das Autarquias em Angola*. Luanda: Fundação Open Society, 2014.

JORNAL DE ANGOLA. Empresas passam a pagar menos. *Jornal de Angola*, Março 2015.

KOSI, Hermenegildo FM. *Direito de Angola*. 1.ª Edição. Edited by Gráfica Maiadouro Maia. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014.

NÚCLEO DE ESTUDO DO TERRITÓRIO E DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO. *Ciclo de Conferencias Autarquicas*. Luanda: IFAL, 2014.

NUNES, Elisa Rangel Nunes. *Finanças Municipais em Angola*. Luanda: Universidade Agostinho Neto, 2011.

NASCIMENTO, Dinis Rui. *A Reforma do Sistema Fiscal Angolano*. Edited by Faculdade de Direito da Universidade do Porto. III Congresso de Direito Fiscal. 2012.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL. *Brochura da VII Reunião Nacional dos Municípios*. Maputo.

Ministério das Finanças. *Orçamento Cidadão*. Disponível em: www.minfin.gv.ao. Abril 12, 2014. Acesso: 28 mar. 2015.

SEQUEIRA, Adilson. *Planeamento e Gestão Fiscal em Angola-Reforma Tributária*. Edited by Escolar Editora. Lobito, 2014.

SISTAC, Gilles. *Direito Municipal Comparado*. Maputo, 2008.